



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 56 /2012

17ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.01.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4756/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.06765

AUTUANTE: MA. EUNICE DE Q. FERNANDES E OUTRO

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RAIMUNDO DOS NASCIMENTO LIMA ME

RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. RETORNO DOS AUTOS A 1ª INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO. Preliminar de nulidade afastada uma vez que o art. 1º, § 2º da Instrução Normativa 06/2005 se aplica somente a empresas enquadradas no Regime de Recolhimento Normal, não podendo se estender ao caso em apreço por se tratar de contribuinte enquadrado como Microempresa - ME. Recurso oficial conhecido e provido. Retorno dos autos à instância "a quo" para novo julgamento. Decisão, por unanimidade de votos, nos termos propostos pelo relator e em desacordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 42.442,95 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referentes ao período de 01/2005 a 08/2005.

ICMS R\$ 7.215,30

MULTA R\$ 12.732,89

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 10 a 28, os agentes fiscais detalharam os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos os documentos apensados às fls. 06 a 28 dos autos..

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na peça inicial e nem ingressou com a defesa, tornando-se revel (fls. 29) dos autos.

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância, por impedimento da autoridade designante da ação fiscal para determinar o reinício da fiscalização, conforme decisão de fls. 32 a 40 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 382/2011 (fls. 45 a 46), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 50 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte omitiu receitas de mercadorias tributadas no valor de R\$ 42.442,95 (quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), referentes ao período de 01/2005 a 08/2005.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender o nobre julgador que o mesmo não atendeu ao princípio da legalidade dos atos administrativos, pois as Ordens de Serviços foram assinadas por autoridade incompetente, contrariando em seu entendimento os pressupostos da IN. 06/2005, em seu art. 1º, parágrafo 2º, *in verbis*

“Parágrafo 2º....


“Esgotado o prazo previsto no inciso II do Art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente do fiscal, aprovada pelo orientador da Célula de Execução por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado”

Ocorre que a aplicabilidade da referida instrução, não abrange as empresas detentoras de Regime Especial de Recolhimento, entendendo-se como tal, Microempresa (ME), Microempresa Social (MS) e Empresas de Pequeno Porte – EPP, mas somente as empresas enquadradas no Regime Normal de Recolhimento, a teor do inciso II, do art.1º da Instrução Normativa 06/2005.

Analisando a referida Instrução Normativa, verifica-se a sua aplicabilidade apenas para empresas com Regime de Tributação Normal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de rejeitar a nulidade declarada em 1ª Instância, determinando, outrossim, o retorno dos autos à instância “a quo” para novo julgamento.

É como voto.

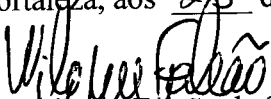



DECISÃO

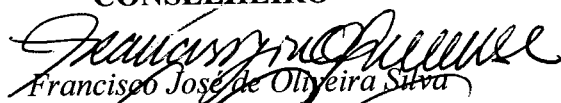
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **RAIMUNDO DOS NASCIMENTO LIMA ME.**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para afastar a nulidade declarada em 1ª Instância, uma vez que o art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa 06/2005, se aplica somente a empresas enquadradas no Regime Normal, não podendo se estender ao caso em apreço, posto que a atuada está enquadrada no Regime de Microempresa e, ato contínuo, resolve a 2ª Câmara determinar o *retorno do processo à 1ª Instância*, para novo julgamento, por força do art. 84 do Dec.25.468/99, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

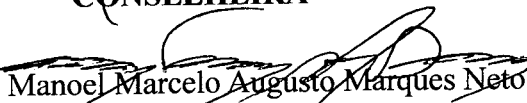
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2012.


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO